



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233395 - MT(2026/0077188-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : PAULO BERTOLDO JUNIOR NETO (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS - MT0297960
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ANÁLISE DE PROVAS. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. DEPOIMENTOS INDIRETOS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. MANIPULAÇÃO DA CENA DO CRIME. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PRISÃO DOMICILIAR. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE NOS CUIDADOS DO FILHO. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA. PARECER ACOLHIDO.

Recurso em *habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233395 - MT(2026/0077188-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : PAULO BERTOLDO JUNIOR NETO (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS - MT0297960
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ANÁLISE DE PROVAS. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. DEPOIMENTOS INDIRETOS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. MANIPULAÇÃO DA CENA DO CRIME. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PRISÃO DOMICILIAR. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE NOS CUIDADOS DO FILHO. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA. PARECER ACOLHIDO.

Recurso em *habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por PAULO BERTOLDO JUNIOR NETO contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que denegou o HC n. 1048449-18.2025.8.11.0000, mantendo a prisão preventiva imposta pelo Juízo da Vara Única da comarca de Itaúba, em razão da suposta prática de feminicídio e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (Autos n. 1001096-82.2025.8.11.0096).

No recurso, a defesa sustenta que o acórdão recorrido extrapolou os limites cognitivos do *habeas corpus* ao valorar indevidamente prova pericial para rejeitar a tese defensiva de suicídio, invadindo matéria de mérito afeta ao Tribunal do Júri.

Alega que a manutenção da custódia se apoiou em depoimentos indiretos de “ouvir dizer” – *hearsay testimony* –, em detrimento de relato direto, o que configuraria ilegalidade e nova incursão indevida no mérito.

Argumenta, ainda, ausência de demonstração concreta e contemporânea do *periculum libertatis*, com fundamentação amparada em conjecturas sobre gravidade do fato e suposições de risco à instrução, malgrado predicados pessoais favoráveis do recorrente.

Requer a revogação da prisão preventiva, com possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento dos recursos (fls. 110/114).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, na via eleita, não há como dirimir a tese de negativa de autoria, nem a de análise aprofundada de provas quanto à conduta criminosa, pois, em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do *habeas corpus*, bem como do recurso ordinário em *habeas corpus*, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva. Nesse sentido: AgRg no HC n. 920.036/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/2/2025; e AgRg no RHC n. 197.281/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe 23/10/2024.

Ademais, estou de acordo com o parecer do Ministério Público Federal ao ressaltar que, *ao contrário do afirmado no recurso, a instância de origem não adentrou no mérito da causa nem expôs suas convicções subjetivas sobre o caso, tendo apenas registrado a existência de indícios fáticos que, em tese, se amoldam ao delito de feminicídio. A utilização da prova pericial no juízo deliberatório foi apenas para afirmar a convicção a respeito da plausibilidade da acusação, não refutando inteiramente outra tese que a defesa possa sustentar. A pronúncia limitou-se a realizar, tão somente, um juízo de verossimilhança, verificando a presença de indícios suficientes e compatíveis com o enquadramento jurídico imputado na denúncia, sem incorrer em qualquer excesso* (fls. 311/312).

Além disso, verifiquei que não houve manifestação da Corte estadual em relação à tese dos depoimentos indiretos. Isso inviabiliza a análise da questão por este Tribunal Superior, diante do nítido intento de supressão de instância.

Por ora, pelos elementos que constam destes autos, há indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva, aptos a dar base à prisão em questão.

Quanto ao mais, de acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há falar em revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente.

O Juízo de primeiro grau decretou a custódia com base nos seguintes fundamentos (fls. 34/36 – grifo nosso):

[...]

Consta dos autos que o suspeito PAULO, relatou inicialmente que estava na oficina quando sua esposa teria lhe ligado dizendo que iria se matar. Em seguida, afirmou que se deslocou até a residência e encontrou a esposa com a arma em mãos, ameaçando tirar a própria vida, momento em que tentou tomar a arma, ocorrendo um disparo que atingiu a vítima. Posteriormente, ao ser novamente questionado, o sr. Paulo apresentou versões contraditórias, relatando que estava no banheiro tomando banho e que, ao sair, deparou-se com a esposa apontando a arma em sua direção. Informou, ainda, que tentou desarmá-la, entrando em luta corporal, ocasião em que ambos caíram ao solo e a arma teria disparado. Relatou também que chegou a segurar a arma após o fato, deixando-a em seguida no chão.

O autuado apresentou versões distintas e contraditórias, bem como alterou a cena do crime em relação à arma e à posição do corpo, o que foi por ele confessado em sede policial. Além disso, há marcas de luta corporal na vítima, assim como vários orifícios no corpo, o que afasta, ao menos em cognição sumária, eventual alegação de suicídio.

Mesmo ele sendo primário, há necessidade de garantir a instrução criminal, uma vez que, conforme laudo preliminar de investigação, o suspeito modificou a cena do crime, com intuito de fazer parecer que houve um suicídio.

Também há necessidade de garantir a ordem pública, diante do modo de execução do delito (art. 312, §3, I, CPP).

Os elementos constantes nos autos dão conta de que entrou autuado e vítima entraram em discussão e luta corporal e, na sequência, ele efetuou, em tese, disparos de arma de fogo contra ela. O relatório investigativo traz dados que apontam nesse sentido, sobretudo porque o corpo da vítima estava atrás de um móvel, conforme (id. 219079288 – ág. 37), denotando que tentava se proteger do agressor. Ainda, os orifícios constatados no corpo da vítima não são compatíveis com a tese de suicídio, pois verificados no braço e no tórax. E foram constatados ao menos cinco orifícios de entrada no corpo da vítima, sendo que a arma encontrada na mão dela estava municiada com seis cartuchos, sendo apenas um deflagrado.

Vale mencionar que o fato de não haver registros formais anteriores de violência não é suficiente para concluir que esta não ocorria, mas apenas que não foram relatadas pela vítima, por receio e/ou dependência econômica, por exemplo.

O perigo gerado pelo estado de liberdade é evidente, pelo modo como agiu, pois se se livrar solto neste momento, certamente poderá cometer novos delitos passionais, agindo com violência contra pessoas de seu convívio ou outras com quem vier a se relacionar.

Assim, a presunção de não culpabilidade deve ceder espaço para a necessidade de garantir a ordem pública, a fim de evitar que ele volte a cometer crimes e a colocar em risco a integridade física de outras pessoas, não havendo alternativa senão a decretação de sua custódia.

Diante de tais motivos, entende-se que nenhuma das outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal será suficiente para evitar a prática de novos crimes pelo autuado, as quais não impediriam o cometimento de novos delitos pelo autuado e não evitariam a influência dele nas investigações, sobretudo porque o crime foi praticado, em tese, dentro da própria residência dele e as testemunhas são os próprios filhos, sobre quem ele tem autoridade e poder de persuasão. Vale mencionar que, conforme relatório investigativo, a filha mais velha já se mostrou pouco colaborativa a contribuir com a apuração dos fatos, o que é natural, pelo estado de choque, mas que pode se intensificar, diante de eventual intuito de isentar o pai de responsabilidade criminal.

[...]

Por fim, não é caso de concessão da prisão domiciliar. **A despeito da comprovação da paternidade nos autos, não há comprovação de que o genitor é o único responsável pelos cuidados do infante, tanto que atualmente ele se encontra na guarda de fato da avó. Além disso, por interpretação do artigo 318-A do CPP, aplicado por analogia, não seria possível a aplicação do benefício em casos de crime praticado com violência contra pessoa.** Assim, o pedido deve ser indeferido.

O acórdão impugnado, por sua vez, manteve a segregação, entendendo-a corretamente motivada, nestes termos (fls. 263/264 – grifo nosso):

[...]

A decisão constritiva está fundada na garantia da ordem pública, consubstanciada na forma de execução do delito, visto que o paciente [PAULO BERTOLDO JUNIOR NETO] teria desferido um disparo de arma de fogo [revólver, marca Taurus, calibre 38], em face da sua mulher, acometida da doença de Parkinson [vítima Francisca Marta de Jesus Bertoldo], na presença de seus dois filhos [Arthur Bertoldo e Paula Eduarda de Jesus Bertoldo, respectivamente de 4 e 15 anos de idade], no [dia 24.12.2025, por volta das 16h30min., na residência do casal situada à rua Francisco Carrara, ao lado da “Mecânica do Paulinho”, bairro Centro, em Nova Santa Helena/MT], bem como na conveniência da instrução processual, por serem as testemunhas presenciais os próprios filhos [Arthur Bertoldo e Paula Eduarda de Jesus Bertoldo], “ ” e além de existirem sobre quem tem autoridade e poder de persuasão indícios de alteração da cena do crime (NU 1001096-82.2025.8.11.0096 –ID 219081898).

O disparo de arma de fogo contra vítima desarmada, em contexto doméstico e familiar [na cozinha da residência], à luz do dia, na presença dos filhos e com possível alteração do cenário fático do crime [movimentar o corpo e colocar a arma na mão da vítima desfalecida] justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública e da conveniência da instrução, a fim de prevenir “a adoção de novas condutas pelo acusado, voltadas à obstrução do regular desenvolvimento do processo e da colheita de provas” (STJ, AgRg no HC n. 929.618/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, 25.11.2024; AgRg no RHC n. 220.284/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, 6.11.2025).

Logo, o ato construtivo afigura-se suficientemente motivado.

Por sua vez, a ocorrência ou não de suicídio por parte da vítima [Francisca Marta de Jesus Bertoldo] não se mostra conclusivo de plano, se contraposta à prova pericial, a qual *“indica que, dada a ausência “o disparo de arma de fogo que atingiu a vítima ocorreu a longa distância” de manchas hematóides de retorno (backspatter) no cano, guarda-mato, monobloco e/ou tambor da arma, vestígios”* comumente observados em eventos de autoeliminação por arma de fogo (Laudo de Exame Pericial Criminal nº 541.2.21.8985.2025.076472-A01 – NU 1000003-50.2026.8.11.0096 – ID 219501543- fls. 1/13).

Com efeito, a dinâmica do fato e a confirmação (ou não) da tipicidade da conduta imputada ao paciente, ou de excludentes de sua culpabilidade, pressupõem “*ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional*” (STJ, AgRg no HC n. 932.326/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, 22.10.2024).

Portanto, o possível cometimento de suicídio exige instrução probatória e não tem o condão de elidir, neste momento processual, os pressupostos da segregação cautelar.

[...]

Assim sendo, não se identifica pertinência na substituição da prisão.

Enfim, o filho do paciente, Arthur Bertoldo de 4 (quatro) anos de idade, na data do ficou sob os cuidados de Marlene Peterson [avó paterna], consoante Relatório de fato [24.12.2025], Investigação nº 2025.13.137910 (NU 1000003-50.2026.8.11.0096 – ID 219205870 – fls. 22/46).

A paternidade não goza da mesma presunção de indispensabilidade dos cuidados à prole que a maternidade (STF, HC nº 143641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 9.10.2018).

Noutra ótica, a *“substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, VI, do Código de Processo Penal, não possui caráter automático, sendo necessária a comprovação da imprescindibilidade do genitor para os cuidados do menor, o que não restou demonstrado pela defesa.”* (STJ, AgRg no RHC n. 224.356/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, 23.12.2025).

Não bastasse, a substituição da segregação preventiva por domiciliar, condiciona-se à ausência de violência contra pessoa, por expressa disposição legal (CPP, art. 318-A, I).

Dessa forma, não cabe domiciliar para cuidados do filho.

Como se vê, o *periculum libertatis* do recorrente foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Assim, observa-se, da análise dos trechos acima, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, à conveniência da instrução criminal diante da suposta alteração da cena do crime e ao *modus operandi*. Tudo a revelar e a justificar a manutenção da medida extrema.

Com efeito, o *Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no RHC n. 171.820/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023). A propósito: AgRg no HC n. 967.343/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo

(Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025; e AgRg no HC n. 979.894/CE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.

Além disso, a contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas, sim, com o risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva. Nesse sentido, do Supremo Tribunal Federal: HC n. 206.116-AgR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18/10/2021; do Superior Tribunal de Justiça: HC n. 892.175/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/12/2024; e HC n. 890.683/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/4/2024.

Quanto à substituição da prisão preventiva por domiciliar, ao argumento de ser imprescindível aos cuidados do filho menor, não vejo como acolher a pretensão. Sobre o tema, o Magistrado singular fundamentou que: ***a despeito da comprovação da paternidade nos autos, não há comprovação de que o genitor é o único responsável pelos cuidados do infante, tanto que atualmente ele se encontra na guarda de fato da avó*** (fl. 36 – grifo nosso).

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que *a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação. Ou seja, além da observância dos dispositivos legais, faz-se necessária a demonstração de que o pai seja imprescindível aos cuidados com o filho menor* (AgRg no RHC n. 161.882/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 31/3/2022 – grifo nosso).

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, o qual também adoto como razão de decidir (fls. 304/325).

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não têm o condão de, por si só, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Incensurável o acórdão recorrido.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RHC 233.395 / MT

Número Registro: 2026/0077188-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

1001096822025110096 10010968220258110096 10484491820258110000

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO BERTOLDO JUNIOR NETO (PRESO)

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS - MT0297960

RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 22 de abril de 2026